



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.131 - RS (2009/0105847-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : RELSON AIRAN RODRIGUES SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : ANDRÉ VIEIRA STERN
AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ALÍNEA "C" DO AUTORIZADOR CONSTITUCIONAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEI FEDERAL OBJETO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MERA ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM SÚMULA DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 - Ainda que recurso especial seja interposto exclusivamente pela divergência jurisprudencial, deve a parte indicar de maneira clara e precisa qual o artigo de lei federal foi, no seu entender, interpretado de forma equivocada pela Corte de origem. Precedentes.

2 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.131 - RS (2009/0105847-9)

AGRAVANTE : RELSON AIRAN RODRIGUES SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : ANDRÉ VIEIRA STERN
AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por RELSON AIRAN RODRIGUES SIQUEIRA E OUTROS contra decisão do eminente Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), que negou seguimento a recurso especial nos seguintes termos (fls. 862/865 e-STJ).

"Recurso especial em que se aponta divergência jurisprudencial em relação à interpretação da Súmula 150 deste Superior Tribunal de Justiça.

Em síntese, pretendem os recorrentes seja "afastada a Caixa Econômica Federal da lide em apreço, com a declaração de competência para julgamento da ação da Justiça Federal" (fls. 898).

DECIDO.

De início, observo a deficiência na fundamentação recursal, tendo em vista que não houve a particularização dos dispositivos legais supostamente violados.

Conforme orientação jurisprudencial remansosa no âmbito desta Corte, não se conhece de recurso especial se o recorrente deixa de indicar o dispositivo que entende ter sido violado, limitando-se a apontar contrariedade a súmula, a qual sequer se enquadra no conceito de lei federal, impedindo a abertura da via recursal extraordinária, razão da incidência, no particular, dos rigores da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, fundamentação do acórdão recorrido, no sentido de que não haveria prejuízo na remessa dos autos à Justiça Federal, para que fosse verificado o eventual interesse da Caixa Econômica Federal na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese, não restou, ainda que à minimidade, impugnada pelas razões do especial, o que atrai o rigor contido na súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

A propósito, destaco os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO OFENSA AO DECRETO N.º 20.910/32. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO PRETÓRIO EXCELSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ABSOLVIÇÃO DA ESFERA CRIMINAL. REPERCUSSÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. (...).

2. A ausência de particularização dos artigos de lei supostamente violados inviabiliza a compreensão da irresignação recursal, mesmo sob a alegação da existência de dissídio jurisprudencial, em face da deficiência da fundamentação do apelo raro. Incidência da Súmula n.º 284/STF.

3. (...)

4. O Agravante não se insurgiu, nas razões do especial, contra todos os fundamentos que levaram a Corte de origem a negar provimento a seu recurso de apelação, o que atrai o óbice da Súmula n.º 283/STF.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 901.580/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 26/11/2007 p. 234);

"PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRAS DO METRÔ/DF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C" DO PERMISSIVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. SÚMULA Nº 284 DO STF. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 13 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO NOS MOLDES DO ART. 255 DO RISTJ. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS INTERPRETADOS DE FORMA DIVERGENTE.

I - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF. Precedentes: REsp nº 880.870/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 23/04/2007; AgRg no Ag nº 815.186/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02/04/2007 e AGA nº 352.949/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 12/03/2001.

II - (...).

III - (...).

IV - Outrossim, ressalto que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que "a falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - tenham dado interpretação discrepante constitui óbice ao exame do recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea "c". Inteligência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal." (REsp nº 468.944/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 12/05/2003). Precedente: REsp nº 907.966/RO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 09/04/2007.

V - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 918.071/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 04/06/2007 p. 322).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial."

Nas razões do regimental afirma-se que não é sustentada no recurso especial a violação a dispositivos de lei federal, ou a infringência de Súmula do STJ. Asseveram o objetivo de demonstrar o dissídio jurisprudencial entre o aresto estadual, que deu aplicação à Súmula 150 do STJ de forma divergente com a posição adotada por outros tribunais. Incabível a indicação na hipótese de infringência à lei federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, por fim, a reconsideração da decisão.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.131 - RS (2009/0105847-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

A irresignação recursal não merece prosperar.

Os então recorrentes não indicaram qualquer artigo de Lei Federal que se teria dado interpretação divergente, de modo que incide, no ponto, a Súmula 284 do STF.

Para o conhecimento do recurso especial pela alínea "c", o recorrente deve indicar de maneira clara e precisa qual o artigo de lei federal foi, no seu entender, interpretado de forma equivocada pela Corte de origem.

Nesse sentido:

FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "C". SÚMULA 284/STF. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM 50 (CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

- 1. Os agravantes não apresentaram argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.*
- 2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, para ser apreciado o recurso especial interposto pela alínea "c" do art. 105 da Constituição Federal, cabe ao recorrente indicar o dispositivo de lei federal violado, pois o dissídio jurisprudencial baseia-se na interpretação divergente da norma federal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula nº 284 do Excelso Pretório diante da deficiência na fundamentação do recurso, na espécie, caracterizada pela ausência de indicação da norma federal tida por violada.*
- 3. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, em casos de indenização por danos morais, é razoável a condenação em até 50 (cinquenta) salários mínimos.*
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1373375/SP, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Terceira Turma, DJe 10/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APENAS PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL QUE EMBASA O DISSÍDIO PRETORIANO. MERA ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM SÚMULA DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Mesmo que o apelo nobre seja interposto exclusivamente pela divergência jurisprudencial, deve o recorrente indicar de maneira clara e precisa qual o artigo de lei federal foi, no seu entender, interpretado de forma equivocada pela Corte de origem. Precedentes.

2. In casu, o apelo nobre fundamenta-se em suposta divergência com a Súmula n. 289/STJ, sem indicar dispositivo legal que fora supostamente alvo de exegese equivocada pelo Tribunal a quo. A patente deficiência na fundamentação recursal atrai o óbice da Súmula n. 284/STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1205333/SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, Quarta Turma, DJe 17/09/2010)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0105847-9

AgRg no
REsp 1.143.131 / RS

Números Origem: 10300052197 59443 70024373706 70028789220

EM MESA

JULGADO: 02/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RELSON AIRAN RODRIGUES SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S)
ANDRÉ VIEIRA STERN
RECORRIDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RELSON AIRAN RODRIGUES SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S)
ANDRÉ VIEIRA STERN
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.